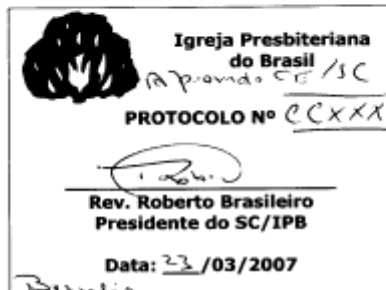


**RELATÓRIO DA SUB-COMISSÃO: V**



Quanto ao documento 73

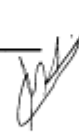
**Ementa: Denúncia contra o Sínodo Leste de Minas**

**Considerando**

1. O encaminhamento inconstitucional pela Comissão Executiva do Sínodo Leste de Minas sem obedecer o Artigo 63 CI/IPB
2. O provimento indevido pela SE.SC-2006 e o seu encaminhamento ao Presidente do Tribunal de Recursos do Supremo Concílio,
3. O pronunciamento e encaminhamento inconstitucional da presidência do Tribunal de Recursos a` CE.SC

**O CE-SC-IPB 2007 RESOLVE :**

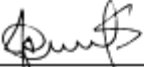
1. Tomar conhecimento




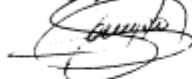
2. Devolver toda documentação ao Sinodo Leste de Minas para que o mesmo tome as medidas constitucionais nos limites da sua competência.
3. Declarar ao Sinodo Leste de Minas e através deste aos seus Presbitérios, Ministros e Conselhos que a CE.SC não se pronunciará sobre matérias envolvendo concílios, ministros e membros da Igreja Presbiteriana do Brasil, enquanto forem mantidas ações judiciais concorrentes, nas quais os mesmos configurarem como autores. Todo pronunciamento da CE.SC acontecerá apenas quando cessarem as ações judiciais seja pelo transito em julgado das sentenças seja pela desistência por seus autores.

4. Determinar aos concílios inferiores, Sinodo, Presbitérios e Conselhos, que não se pronunciem enquanto houver pendência judicial.

Sala das Sessões, de março de 2007

Relator 

Sub-relator Rev. Cleonides Maciel Lima

Membros   


Belo Horizonte, 19 de março de 2007.

Comissão Executiva do Supremo Concílio da  
Igreja Presbiteriana do Brasil

Rev. Roberto Brasileiro Silva  
MD Presidente do Supremo Concílio IPB

Estimado irmão

Cumpre-me o dever encaminhar a esta Reunião CE/IPB o documento assim ementado:

**De: Maria Mathilde Gotardelo**

**Ementa:**

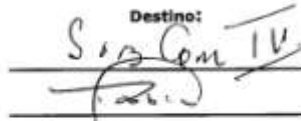
**Denúncia contra o SLM**

Rogando as mais ricas bênçãos de Deus sobre a vida da Igreja Presbiteriana do Brasil e sua  
douta Comissão Executiva, ora reunida em nossa Capital Federal, registro meu apreço e  
consideração.

Fraternalmente em Cristo,

**PROTOCOLO Nº 073**

Destino:



**Rev. Roberto Brasileiro**  
Presidente do SC/IPB

**Data: 19/03/2007**

**Rev. Ludgero Bonilha Moraes**  
Secretário Executivo do Supremo Concílio da  
Igreja Presbiteriana do Brasil

Belo Horizonte, 4 de maio de 2007

Presidente do Sinodo Leste de Minas  
Pb. Alexandre H. M. de Almeida

Estimado irmão

Por ordem da CE-SC/IPB, devolvo os documentos anexos.

Rogando as mais bênçãos de Deus sobre os irmãos e nobre Concílio que representa, registro meu apreço e consideração em Cristo.

Nos laços da Cruz



**Rev. Ludgero Bonilha Morais**  
Secretário Executivo do Supremo Concílio da  
Igreja Presbiteriana do Brasil

Campinas, 02 de fevereiro de 2007.

Ilmo. Sr.  
Rev. Ludgero Bonilha Morais  
M.D. Secretário Executivo SC/IPB  
Rua Ceará, 1431 – Sala 1106 – Funcionários  
30150-311 – Belo Horizonte – MG.

Prezado irmão em Cristo.

A documentação anexa, enviada ao TRE-SC-IPB por essa SE/SC/IPB, versa sobre denúncia contra o SLM e arguição de inconstitucionalidade de resolução do SC/IPB/2006 (Item 25).

A denúncia, em trâmite nos termos do art. 63 *in fine* da CI/IPB, ocorre pelo não cumprimento de sentença e também por outras omissões. Há, também, pedido de instauração de processo disciplinar, para apurar responsabilidade do SLM, quanto à sua omissão em agir para que se cumpra a sentença/acórdão em face da nulidade da pena disciplinar aplicada aos denunciantes pela 1ª. IP de Juiz de Fora. O julgamento foi pelo Presbitério do Vale do Caparaó (PRVC), conforme desaforamento do processo.

Destarte, a matéria é de competência da CE/SC/IPB, não se enquadrando, no momento, como RE ao TRE-SC-IPB. Caso o SLM atue processualmente, com prolação de acórdão (isso não se vislumbra na denúncia), e em havendo interposição de RE, aí caberá ao TRE-SC-IPB agir dentro de seus limites constitucionais.

Com votos de vitórias em seu profícuo ministério, sob a bênção e unção do Deus de Jesus Cristo, subscrevemo-nos mui

Fraternalmente,  
  
Silas de Campos  
Pres. TRE-SC-IPB

Campinas, 02 de fevereiro de 2007.

Ilmo. Sr.  
Rev. Ludgero Bonilha Moraes  
M.D. Secretário Executivo SC/IPB  
Rua Ceará, 1431 – Sala 1106 – Funcionários  
30150-311 – Belo Horizonte – MG.

Prezado irmão em Cristo

A documentação anexa, enviada ao TRE-SC-IPB por essa SE/SC/IPB, versa sobre denúncia contra o SLM e arguição de inconstitucionalidade de resolução do SC/IPB/2006. (Item 25).

A denúncia, em trâmite nos termos do art. 63 *in fine* da CI/IPB, ocorre pelo não cumprimento de sentença e também por outras omissões. Há, também, pedido de instauração de processo disciplinar, para apurar responsabilidade do SLM, quanto à sua omissão em agir para que se cumpra a sentença/acórdão em face da nulidade da pena disciplinar aplicada aos denunciantes pela 1ª. IP de Juiz de Fora. O julgamento foi pelo Presbitério do Vale do Caparaó (PRVC), conforme desaforamento do processo.

Destarte, a matéria é de competência da CE/SC/IPB, não se enquadrando, no momento, como RE ao TRE-SC-IPB. Caso o SLM atue processualmente, com prolação de acórdão (isso não se vislumbra na denúncia), e em havendo interposição de RE, aí caberá ao TRE-SC-IPB agir dentro de seus limites constitucionais.

Com votos de vitórias em seu profícuo ministério, sob a bênção e unção do Deus de Jesus Cristo, subscrevemo-nos mui

Fraternalmente,  
  
Silas de Campos  
Pres. TRE- SC-IPB

Encaminhamento  
(após recusa do SLM em fazê-lo)



# Denúncia

(Datada de 10 de janeiro de 2007)

ao  
Supremo Concílio  
da  
Igreja Presbiteriana do Brasil

**Autores:**

Allon Stauffer Moreira  
Maria Mathilde Mendes Gotardelo  
Samuel Rosa Martins  
(Membros da Primeira Igreja Presbiteriana de Juiz de Fora – PJIF – SLM)

**Denunciado:**

Sinodo Leste de Minas – SLM

Prezados pastores e presbíteros  
Conciliares do Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil (SC/IPB):

Nós, Allon Stauffer Moreira, Maria Mathilde Mendes Gotardelo e Samuel Rosa Martins, membros da 1ª Igreja Presbiteriana de Juiz de Fora (1ª IPJF), Presbitério de Juiz de Fora (PJIF), Sinodo Leste de Minas (SLM), nos dirigimos respeitosamente ao Supremo Concílio da Igreja (SC/IPB), na forma da Legislação, e formalizamos o seguinte

– ENCAMINHAMENTO APÓS RECUSA DO SLM EM FAZÊ-LO –

de Denúncia em face do Sinodo Leste de Minas (SLM), conforme fatos e fundamentos abaixo alinhados.

1. Apresentamos Denúncia contra o SLM datada de 10/01/07 em quatro cópias iguais e as enviamos ao SC conforme abaixo especificado<sup>1</sup>:

- 1.1. Denúncia encaminhada via Conselho em 11/01/07 (doc. anexo 01-a);
- 1.2. Denúncia encaminhada via Presbitério em 12/01/07 (doc. anexo 02-a);
- 1.3. Denúncia encaminhada via Sinodo 15/01/07 (doc. anexo 03-a);
- 1.4. Denúncia encaminhada de forma direta em 30/01/07 (doc. anexo 04-a).

2. Recentemente (12/02/07) a CE/SLM informou-nos que se reuniu no dia 02/02/07 e tomou decisões com respeito à Denúncia nos seguintes termos:

\*... a CE/SLM recebeu em sua 50ª Reunião no dia 02/02/2007 documento de denúncia contra o SLM de autoria dos irmãos e resolveu: 1) Tomar conhecimento; 2) Devolver o mesmo documento aos autores por o mesmo não ter subido pelos trâmites do art. 63 CI/IPB.\*

Ocorre que...

3. Antes de 28/01/07, data do boletim que publica esta decisão (doc. anexo 01, c), a Denúncia enviada via Conselho da 1ª IPJF foi encaminhada ao PJIF.

4. A reunião da CE/SLM aconteceu em 02/02/07.

5. Os Presidentes do SLM e do PJIF são a mesma pessoa: Pb. Alexandre Henrique Moraes de Almeida, membro do PJIF.

6. O Pb. Alexandre teve em mãos antes de 02/02/07 da mesma Denúncia três cópias: a encaminhada via Conselho, a encaminhada via PJIF e a encaminhada via SLM (docs. Anexos 01-a, 01-c, 02-a, e 03-a).

7. De posse das três cópias iguais o Presidente Pb. Alexandre:

- 7.1. Ignorou duas (a encaminhada via Conselho e a encaminhada via PJIF) para NÃO reunir a CE/PJIF;
- 7.2. Considerou apenas uma das cópias (a encaminhada via SLM) e reuniu a CE/SLM. A CE/SLM, por sua vez, citou a inobservância do art. 63, CI (= inexistência da reunião da CE/PJIF) como impedimento para encaminhar a Denúncia ao SC.

8. Isto posto o fundamento apresentado (art. 63, CI) para a recusa de encaminhamento da Denúncia ao SC não pode prosperar e encontra-se prejudicado. Pois a irregularidade apontada para não

<sup>1</sup> O conteúdo da denúncia contra o SLM é a prática de irregularidades entre as quais a não observância dos artigos 63 e 70, i, CI. Por exemplo, apresentamos aditamentos para serem encaminhados para a reunião do SC realizada em Julho de 2006 e o SLM não se pronunciou sobre o pedido de encaminhamento. A ausência destes aditamentos levou o SC a tomar decisões impossíveis de serem observadas pelo SLM. Logo após a reunião do SC apresentamos recurso administrativo e arguição de inconstitucionalidade ao SC via SLM, e novamente o SLM limitou-se ao silêncio. Somente agora, após denúncia contra si, o SLM se mexeu. E lamentavelmente foi confusa e bastante precária a sua atuação.



encaminhar a Denúncia contra si ao SC é de responsabilidade única e exclusiva de seu Presidente (que é Presidente dos dois Concílios envolvidos: PJIF e SLM). O Presidente Pb. Alexandre atuou em face da Denúncia apresentada via SLM, e não atuou em face da mesma Denúncia recebida por ele (PJIF) via Conselho da 1ª IPJF (doc. 01-c). O Pb. Alexandre reuniu a CE do SLM e não reuniu a CE do PJIF. Portanto, a recusa do SLM sob presidência do Pb. Alexandre aponta para a deliberada inobservância do art. 63, CI, pelo PJIF sob a mesma presidência (e sob jurisdição do SLM)<sup>2</sup>. Neste contexto, a recusa do SLM deve ser entendida como a prevista pelo mesmo art. 63, CI, que ampara o pleito do direito de encaminhamento direto, que é o que fazemos pelo presente ofício<sup>3</sup>. Portanto:

9. Dirigimo-nos respeitosamente aos membros da Comissão Executiva do Concílio Supremo da Igreja (CE/SC) e fazemos o presente encaminhamento de forma direta (art. 63, CI) ao Plenário do SC da documentação anexa (doc. anexo 07) – **Denúncia em face do Sinodo Leste de Minas** – para que esta CE/SC, reunida entre os dias 19 a 24 de março, considere a referida denúncia e tome as providências cabíveis, a fim de que sejam providas as medidas saneadoras dos problemas existentes na jurisdição do SLM.

10. Encontram-se em anexo:

Doc 01 – a) AR comprovante de postagem de Denúncia contra o SLM endereçada ao SC via Conselho da 1ª IPJF. b) AR comprovante de postagem de Requerimento endereçado ao mesmo pedindo informações sobre a decisão de encaminhamento da Denúncia ou recusa em fazê-lo (art. 63, CI). c) Boletim da 1ª IPJF. **O Conselho não respondeu ao requerimento de informações**, e publicou no Boletim dominical em 28/01/07 a sua decisão de encaminhar a Denúncia ao Presbitério.

Doc 02 – a) AR comprovante de postagem de Denúncia contra o SLM endereçada ao SC via PJIF. b) AR comprovante de postagem de Requerimento endereçado ao mesmo pedindo informações sobre a decisão de encaminhamento da Denúncia ou recusa em fazê-lo (art. 63, CI). **O PJIF não se manifestou**.

Doc 03 – a) AR comprovante de postagem de Denúncia contra o SLM endereçada ao SC via o SLM recebida em 15/01/07. b) AR comprovante de postagem de

<sup>2</sup> A função do PJIF no processo de tramitação da Denúncia foi discutida pela CE/SLM. O Secretário Rev. Carlos Rodrigues Alves Neto anexou à "Carta SLM 2007 15-07" o Requerimento de Informações sobre tramitação da Denúncia via PJIF (doc. anexo 06-b). Este documento foi endereçado para e recebido pelo PJIF. Somente pelo Presidente do PJIF, ou por sua vontade, este documento poderia sair de Juiz de Fora e ir até Alto Jequitibá onde aconteceu a referida reunião da CE/SLM. A esta data, frise-se, o PJIF já estava de posse da Denúncia encaminhada via Conselho (doc. anexo 01-c).

<sup>3</sup> Oportunamente observamos os seguintes itens na documentação produzida pela CE/SLM em sua reunião de 02/02/07 e nos apresentada em 12/02/07 (doc. anexo 06):

a) Com referência ao documento "Carta SLM 2007 14-07" que trata da Denúncia contra o SLM ao SC lê-se que a CE/SLM resolveu: "1) Tomar conhecimento". O SLM toma conhecimento, limita-se apenas à devolução da Denúncia, e permanece inerte face ao conteúdo apresentado por ela.

b) Com referência ao documento "Carta SLM 2007 15-07" que trata do pedido de informações sobre tratamento dado à luz do art. 63, CI, aos aditamentos apresentados para integrar o "Recurso Administrativo" de decisão do SLM julgado pelo SC em 2006 (aditamentos não encaminhados à época, antes da reunião do SC) e de tratamento dado ao pedido de encaminhamento de Arguição de Inconstitucionalidade de decisão do SC em 2006 em face do referido Recurso também à luz do mesmo art. 63, CI, lemos que a CE/SLM resolveu: "1) Tomar conhecimento; 2) Informar que: a) O recurso e aditamento foram encaminhados à Reunião Extraordinária do SC/IPB-2007;". É lamentável que o(s) aditamento(s) seja(m) encaminhado(s) ao SC somente agora. Além desta informação, recebemos anexado a este documento assinado pelo 1º Secretário Rev. Carlos (membro da CE/SLM e do Presbitério Leste de Minas) um documento do PJIF (doc. anexo 06-b). É de chamar a atenção como estes concílios funcionam na relação de um para com o outro e como se articulam para tomar as diversas decisões da Igreja.

c) Com referência ao documento "Carta SLM 2007 16-07" que trata do pedido de informações sobre andamento do tratamento de documentos queixas e denúncias diversas (doc. anexo 06-c) lemos que a CE/SLM resolveu: "1) Tomar conhecimento; 2) Responder que os referidos documentos se encontram prejudicados em virtude de decisões anteriores do SC/IPB-2006.". Perguntamos: Que decisão do SC em 2006 impede o SLM de informar-nos sobre o tratamento dado ao caso de Juiz de Fora denunciado em diversos documentos nossos (doc. anexo 06-c) hoje em poder do Presbitério Vale do Manhuaçu e do SLM?

A documentação acima reforça mais uma vez a postura desidiosa do SLM, que possui obrigações e deveres constitucionais de transparência com a verdade e não os observa com fidelidade, o que é matéria da denúncia (doc. anexo 07).

Requerimento endereçado ao mesmo pedindo informações sobre a decisão do mesmo de encaminhamento ou recusa em fazê-lo (art. 63, CI). **Recebemos em 12/02/07 notificação do SLM de que sua CE reuniu-se em 02/02/07 e recusou-se ao encaminhamento ao SC da Denúncia contra o SLM com base no art. 63, CI (não encaminhamento pelo PJIF).** Ocorre que o Presidente do SLM é também Presidente do PJIF que não se reuniu para pronunciar-se sobre o encaminhamento da mesma Denúncia (irregularidade apontada pelo SLM).

Doc 04 – a) AR comprovante de postagem para o SE/SC de Denúncia contra o SLM endereçada ao SC recebida em 30/01/07. b) Notificação do SE/SC, Rev. Ludgero Bonilha Morais, datada de 31/01/07. **A carta do SE/SC informa-nos de que a denúncia foi encaminhada “de imediato” ao Juiz Presidente do TR/SC, Rev. Dr. Silas de Campos.**

Doc 05 – Decisão do SC em 2006 em face do recurso administrativo interposto pelos autores de decisão do SLM.


Doc 06 – Documentação apresentada pelo SLM em 12/02/07: a) Documento “Carta SLM 2007 14-07” que trata da Denúncia contra o SLM e informa a sua devolução. b) Documento “Carta SLM 2007 15-07” que trata do pedido de informações sobre tratamento dado à luz do art. 63, CI, aos aditamentos apresentados para integrar o “Recurso Administrativo” de decisão do SLM julgado pelo SC em 2006 (aditamentos não encaminhados à época, antes da reunião do SC) e de tratamento dado ao pedido de encaminhamento de Arguição de Inconstitucionalidade de decisão do SC em 2006 em face do referido Recurso também à luz do mesmo art. 63, CI. c) Documento “Carta SLM 2007 16-07” que trata do pedido de informações sobre andamento do tratamento de documentos queixa e denúncias diversas.

Doc 07 – A Denúncia propriamente dita.

Protestamos por apresentação de outros documentos.

Em Cristo,

Juiz de Fora, 15 de fevereiro de 07.

  
Allon Stauffer Moreira

  
Maria Mathilde Mendes Gotardelo

  
Samuel Rosa Martins